



ANEXO

HISTÓRICO PROCESSUAL PRODUZIDO PELA SERUR

PROCESSO Nº 20800/2020

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

(PROTOCOLO ENCAMINHADO À SERUR PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO)

1. INTRODUÇÃO

As informações apresentadas neste documento foram preparadas para expor ao responsável pela Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) a contextualização do Processo nº 20800/2020 (Tomada de Contas Ordinária), bem como dos demais protocolos relacionados ao objeto discutido (Processo nº 167720/2018, Contas Anuais de Governo Municipal e Processo nº 194514/2019, Contas Anuais de Governo Municipal – parte Previdência), oferecendo-lhe uma visão histórica, completa e sistemática dos autos visando subsidiá-lo na elaboração de um despacho sintético, exato e confiável.

Nisso, de pronto, seguem as informações selecionadas ao fim proposto.

2. INFORMAÇÕES HISTÓRICAS DO PROCESSO Nº 20800/2020

O Processo nº 20800/2020 trata de Tomada de Contas Ordinária (TCO) (Documento nº 56651/2020), instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência (Secex-Previdência) em cumprimento à determinação exarada no Parecer Prévio nº 122/2019-TP (Documento nº 13611/2020 do Processo nº 167720/2018), que emitiu Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger (Processo nº 167720/2018), exercício de 2018, gestão do senhor Valdir Pereira de Castro Filho.

O Parecer Prévio em destaque acompanhou a conclusão da Secex-Previdência registrada nos autos do Processo nº 194514/2019 (Contas Anuais de Governo Municipal – parte Previdência), apensado ao Processo nº 167720/2018.





Segue na íntegra o texto da determinação:

c) DETERMINAR que seja instaurada Tomada de Contas Ordinária, a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo competente, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014, para apurar o suposto dano, com a devida quantificação de valores, e a respectiva responsabilização, em relação às irregularidades apontadas nos autos do Processo nº 19.451-4/2019, apenso a estas contas, relativamente aos seguintes aspectos: c.1) aos juros e multas oriundos das contribuições que foram parceladas e dos pagamentos que foram realizados com atraso, no que tange às contribuições previdenciárias referentes à parte patronal e à parte dos servidores, atinentes às irregularidades classificadas como DA05 (Item 1.1 – não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência) e DA07 (Item 2.1 - não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas do segurado à instituição devida); e, c.2) em razão do não pagamento das parcelas previdenciárias acordadas por lei, com a devida atualização monetária, juros e multa, atinente à irregularidade classificada como DB09 (Item 3.1 - inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento);

Na TCO, a Secex-Previdência emitiu Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 56651/2020) e após análise de defesa (Documento nº 152401/2020) emitiu Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 106040/2021) concluindo pela manutenção da irregularidade constatada (JB 01).

Segue a descrição da irregularidade remanescente:

1. JB 01

DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964; Súmula 01 – TCE/MT).

1.1. Realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias oriundas do atraso no pagamento das contribuições patronais – exercício 2018, vindo formalizar os acordos de parcelamentos nº (s) 666/18, 1191/18 e 430/19, o que acarretou a cobrança de encargos moratórios no montante de R\$ 74.228,95, em afronta a Lei Municipal nº 1212/2017, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992, a Lei 9717/1998;

1.2. Realização de despesas com juros provenientes do atraso no recolhimento das contribuições parte segurados, relativo aos meses de janeiro a março/2018 e não recolhimentos dos meses de junho a dezembro/2018, acarretando a cobrança de encargos moratórios no montante de R\$ 132.565,14, em afronta a Lei Municipal nº 1212/2017, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992, a Lei 9717/1998;





1.3. Realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias pelo não pagamento de parcelas dos Acordos nº (s) 1308/13, 1309/13, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018, acarretando a cobrança de encargos moratórios no montante de R\$ 194.348,93, em afronta a Lei Municipal nº 1212/2017, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992, a Lei 9717/1998.

Em decisão plenária (Acórdão nº 606/2021-TP, Documento nº 255523/2021), por unanimidade, acompanhado o voto do Relator (Documento nº 89098/2022) e de acordo, em parte, com o parecer do Ministério Público de Contas (Parecer nº 3.905/2021, Documento nº 177520/2021), foram julgadas irregulares as contas da TCO.

Seguem as determinações impostas na decisão:

III) DETERMINAR ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho (CPF nº 994.017.701-15), que restitua a importância de R\$ 401.143,02 (quatrocentos e um mil, cento e quarenta e três reais e dois centavos), devidamente atualizada até a data do pagamento, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, em razão do prejuízo causado pelo pagamento de despesa que afrontaram a Constituição da República; o artigo 15 da LRF; os artigos 48, I a IV, 51, I e II e 52 da Municipal nº 1.212/2017; a Lei nº 8.429/1992; e a Lei nº 9.717/1998, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007, ambas do TCE/MT (irregularidades classificadas como JB 01 – Grave),

sendo: a) à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, o montante de R\$ 268.577,88 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), referente aos juros moratórios oriundos dos atrasos nos recolhimentos das contribuições patronais, regularizadas pelos Acordos de Parcelamentos nºs 666/2018; 1191/2018 e 430/2019, bem como do não pagamento das parcelas dos Acordos nºs 1308/2013, 1309/2013, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018;

e, b) ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Santo Antônio de Leverger, o montante de R\$ 132.565,14 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), referente aos juros moratórios oriundos dos atrasos nos recolhimentos das contribuições dos segurados;

IV) DETERMINAR à atual gestão da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger que assegure o pagamento das parcelas referentes aos Acordos de Parcelamentos nºs 1308/2013, 1309/1203, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018, bem como efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias, da parte patronal e segurado, de acordo com os prazos legalmente estabelecidos, em observância aos artigos 40 e 195, I e II, da Constituição da República; artigo 1º da Lei nº 9.717/1998; artigo 9º da Lei nº 101/2000; e aos artigos 48, I a IV, 51,





I e II, e 52 da Lei Municipal nº 1.212/2017, a fim de evitar a incidência de juros e multas e atualizações.

Inconformado com a decisão plenária (Acórdão nº 606/2021-TP), após negada petição de Embargos de Declaração (Documento nº 273639/2022), por meio do Acórdão nº 185/2022-TP (Plenário Virtual) (Documento nº 123725/2022), o senhor Valdir Pereira de Castro Filho interpôs Recurso Ordinário (Documento nº 131286/2022), por entender que tal decisão está em desacordo com o que preceitua os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como em dissonância com a Lei e com a jurisprudência da Corte de Contas.

Por fim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, a petição foi recebida pelo Relator, sob os efeitos devolutivo e suspensivo, e encaminhada a esta unidade para emissão de relatório técnico (Documento nº 147755/2022).

3. INFORMAÇÕES HISTÓRICAS DO PROCESSO Nº 167720/2018

O Processo nº 167720/2018 tratou das Contas Anuais de Governo do Município de Santo Antônio de Leverger-MT, referentes ao exercício de 2018.

A equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo (Secex-Governo), responsável pela instrução de tais contas, afirmou pela ausência de envio das informações das Contas Especiais (PPA, LDO e LOA) e das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2018 ao Sistema Aplic, prejudicando a análise dos balanços consolidados e a verificação dos limites constitucionais de saúde, educação, gasto com pessoal e repasses ao Poder Legislativo.

Por essa situação foi apontada a seguinte irregularidade:

Valdir Pereira de Castro Filho, Ordenador de Despesas, período 01/01/2018 a 31/12/2018

1) MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas TCE-MT nº 17/2011 e 36/2012).

1.1 Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidada de Governo, referente ao exercício de 2018.





Após análise das justificativas iniciais apresentadas pelo gestor (Documento nº 105932/2019 do Processo nº 167720/2018), a unidade técnica emitiu novo Relatório Técnico (Documento nº 198922/2019 do Processo nº 167720/2018), considerando a Irregularidade MB 02, discutida inicialmente nos autos.

Seguem os novos apontamentos apresentados pela equipe técnica:

VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|00|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -46.949,48. - Tópico - 6.1.2.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

1.2) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|01|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -200,00. - Tópico - 6.1.2.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

1.3) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|02|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -1.100,00. - Tópico - 6.1.2.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

1.4) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|15|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -61.376,88. - Tópico - 6.1.2.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

1.5) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|23|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -247,40. - Tópico - 6.1.2.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

1.6) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|30|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico





em pdf) no valor de R\$ -6.329,67. - Tópico - 6.1.2.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

1.7) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|93|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 1.100,00. - Tópico - 6.1.2.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

1.8) Há divergência nos saldos das Fontes de Recursos entre o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (DSF) do Balanço Patrimonial(BP) Consolidado no confronto com os Demonstrativos Bancários por Fontes físicos em PDF, no valor de R\$ 3.263.184,18 e com o Sistema APLIC no valor de 3.315.595,93. - Tópico - 6.1.2.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Insuficiência de R\$ 2.141.842,65 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF . - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas Fontes: 18 e 19, no total de R\$ 219.086,68. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal de 16/04/2019, pois enviou somente no dia 07/06/2019. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE





Após análise da defesa apresentada pelo gestor (Documento nº 152401/2020 do Processo nº 167720/2018), equipe técnica da Secex-Governo emitiu Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 236972/2019 do Processo nº 167720/2018) concluindo pela manutenção de todas as irregularidades apontadas no relatório técnico inicial (Documento nº 198922/2019).

Em decisão plenária (Parecer Prévio nº 122/2019 – TP, Documento nº 13611/2020 do Processo nº 167720/2018), por maioria, acompanhado o voto do Relator (Documento nº 1983/2020 do Processo nº 167720/2018) e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas (Parecer nº 5.334/2019, Documento nº 253674/2019 do Processo nº 167720/2018), foi emitido Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, exercício de 2018, gestão do senhor Valdir Pereira de Castro Filho, determinando, dentre outras situações, a instauração de Tomada de Contas Ordinária para apurar o suposto dano, com a devida quantificação de valores, e a respectiva responsabilização, em relação às irregularidades apontadas nos autos do Processo nº 194514/2019 (Contas Anuais de Governo Municipal – parte Previdência), apensado ao Processo nº 167720/2018.

Atualmente, na data de 12/09/2022, o Sistema Control-P mostra que o Processo nº 167720/2018 encontra-se tramitado ao Setor Serviço de Arquivo.

4. INFORMAÇÕES HISTÓRICAS DO PROCESSO Nº 194514/2019

O Processo nº 194514/2019 tratou das Contas Anuais de Governo do Município de Santo Antônio de Leverger-MT (parte Previdência), referentes ao exercício de 2018, instaurada e instruída pela Secretaria de Controle Externo de Previdência (Secex-Previdência), que emitiu Relatório Técnico (Documento nº 153367/2018 do Processo nº 194514/2019), apresentando irregularidades e recomendações direcionadas ao gestor responsável.

Seguem os apontamentos iniciais:

Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger: Valdir Pereira de Castro Filho - Período: 01/01/2017 a 31/12/2018

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).





1.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal e servidor, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC. (Tópico 3.1.1)

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal e servidor, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC. (Tópico 3.1.1)

3. DB 09. Previdência_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

3.1. Ausência de pagamento de parcelas dos acordos nºs: a) Acordo nº 01308/2013 (Lei nº 1098/GP/2013); b) Acordo nº 01309/2013 (Lei nº 1097/GP/2013); c) Acordo nº 00322/2015 (Lei nº 1151/2015, de 15/04/2015); d) Acordo nº 00921/2017 (Lei nº 1222/GP/2017); e) Acordo nº 00952/2017 (Lei nº 1222/GP/2017); f) Acordo nº 00666/2018 (Lei nº 1242/2018, de 10/05/2018); Acordo nº 00947/2018 (Lei nº 1243/2018, de 22/05/2018); g) Acordo nº 00950/2018 (Lei nº 1243/2018, de 22/05/2018). (Tópico 3.1.2)

4. LB 05. Previdência_Grave_05. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

4.1. Descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa. (Tópico 3.1.3)

5. KB 02. Pessoa_Grave_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

5.1. Nomeação da servidora pública – Sra. Flávia Karoline de Souza Oliveira, nomeada pelo Ato nº 007/GP/2018 a partir de 17/01/2018, para o cargo de Assessora de Gabinete do Prefeito e executar tarefas administrativas auxiliares na unidade do RPPS. (Tópico 6)

6. LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1. Não efetividade do Plano de Amortização aprovado para fins de equacionamento do déficit atuarial. (Tópico 3.2.2)

Transcreve-se a seguir, as RECOMENDAÇÕES constantes na presente instrução técnica:

RECOMENDAÇÃO 1: Realize o controle e a reposição da massa de segurados ativos dos Entes vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social, a fim de se manter a proporção adequada para o equilíbrio financeiro e atuarial ao longo prazo.





RECOMENDAÇÃO 2: Estabeleça metas e efetue, anualmente, a melhoria do indicador de cobertura das reservas matemáticas, por meio do adequado plano de amortização do déficit atuarial.

RECOMENDAÇÃO 3: Implementar o plano de amortização para equalização do déficit atuarial tempestivamente por meio de edição de nova Lei, atualizando as alíquotas ou os valores dos aportes periódicos, para que não haja prejuízo ao RPPS na capitalização dos recursos financeiros para honrar os compromissos de pagamentos dos benefícios previdenciários.

Após análise da defesa apresentada pelo gestor (Documento nº 168342/2019 do Processo nº 194514/2019), equipe da Secex-Previdência emitiu Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 230514/2019 do Processo nº 194514/2019) afirmando pela manutenção de todas as irregularidades e recomendações.

Atualmente, na data de 12/09/2022, o Sistema Control-P mostra que o Processo nº 194514/2019 encontra-se apensado ao Processo nº 167720/2018, o qual está tramitado ao Setor Serviço de Arquivo.

Produzido por Alexandre Magno Ribeiro, Técnico de Controle Público Externo
Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá-MT, 12/09/2022

